

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : LILIAN CARVALHO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S)
RODRIGO DA ROCHA LEITE
RECORRIDO : GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO BAUM SALOMON E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO
RECORRIDO : MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
BÁRBARA FRACARO LOMBARDI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LILIAN CARVALHO (e-STF fls. 1.553/1.571), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAIÁ DE PARANAGUÁ - EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR ÀS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS EM VIRTUDE DA EXPLOÇÃO DO NAVIO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A COMPRA DOS PRODUTOS, QUE SEQUER FORAM ENTREGUES, E OS DANOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO - NEGO PROVIMENTO.

- 'A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao direito de reparação. Precedentes. 2 (...). 5. Recurso especial dos particulares prejudicado'. (Superior Tribunal de Justiça, Resp 1378705/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 03/10/2013, Dje 14/10/2013) (e-STJ fl. 1.512).*

Nas razões de seu apelo nobre, a recorrente, que é autora da ação indenizatória que deu origem aos presentes autos, aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, 3º, inciso IV, e 14 da Lei nº 6.938/1981, 927 e 942 do Código Civil e 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.305/2010.

A Primeira Vice-Presidência da Corte estadual admitiu o recurso especial, indicando-o como representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"1. O presente recurso especial traz em seu bojo matéria repetitiva, sujeita a reproduzir-se em recursos multitudinários, na medida em que neles discute-se acerca da responsabilidade objetiva das empresas

Superior Tribunal de Justiça

adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá.

2. A questão tem se mostrado polêmica neste Tribunal, o que tem feito com que centenas de ações estejam recebendo tratamento distinto, ora sendo reconhecido o dever de indenizar, ora afastando o nexo de causalidade.

3. Com efeito, a Oitava Câmara Cível desta Corte entende que se aplica ao caso a teoria do risco integral, de modo que, sendo objetiva a responsabilidade das empresas proprietárias da carga e exercendo atividade que acarrete risco ao meio ambiente, devem responder pelos danos decorrentes independente da perquirição de culpa. Sustenta ainda que, com base no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, presente o nexo de causalidade, diante da aplicação do princípio do poluidor pagador (Apelação Cível nº 1.289.464-9/02).

Por sua vez, a Nona Câmara Cível deste mesmo Tribunal, em idêntica situação, concluiu que a adoção da teoria do risco integral não afasta a necessidade de comprovar a existência do nexo de causalidade, como pressuposto necessário para caracterizar a responsabilidade civil. E entende que, no caso, 'não há como estabelecer nexo de causalidade entre o simples fato da carga transportada pelo navio ter sido adquirida pelas rés e os danos reclamados na inicial', concluindo que 'não se revela razoável imputar às rés a responsabilidade pelos prejuízos causados pela explosão do navio, já que o evento danoso ocorreu antes da tradição' (Apelação Cível nº 1.335.427-7).

Em assim sendo justifica-se, de pronto, seja o tema submetido à Corte Superior, para os efeitos do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (e-STJ fls. 1.695/1.696- grifou-se).

A questão dos autos gira em torno da *responsabilidade das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá.*

Considerando que há, na hipótese, como informado pela Corte de origem, centenas de ações recebendo tratamento distinto, e que, por isso, estamos diante da iminência de que ascendam a esta Corte Superior um grande número de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, evidenciando o caráter multitudinário da controvérsia, impõe-se a afetação do presente feito a julgamento perante a Segunda Seção pela sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil de 2005 - CPC/2005).

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Segunda Seção.

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 2016.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

